



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2119027 - BA (2022/0128041-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NOVA PARK ESTACIONAMENTO LTDA
ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
RENATA CAROLINE DOS SANTOS SANTOS - BA053679
ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
AGRAVADO : ROTA PARK BAHIA ESTACIONAMENTOS LTDA -
MICROEMPRESA
AGRAVADO : EDIFICIO CENTRO INTEGRADO DE SAUDE PROFESSOR
FERNANDO FILGUEIRAS
ADVOGADOS : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA MALHEIROS - BA007735A
CARLOS EDUARDO PESSOA OLIVEIRA MALHEIROS -
BA034557A
MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA MALHEIROS FILHO - BA037842A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Segundo o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o art. 1.003, § 6º, do CPC estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de suspensão processual, feriado local ou de sua prorrogação no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

2. A parte recorrente não comprovou, por ocasião da interposição do recurso, o período em que os prazos processuais permaneceram suspensos no Tribunal de origem para os processos físicos, não bastando a simples menção do ato normativo editado pela Corte estadual nas razões recursais.

3. Não há falar em aplicação do princípio da inafastabilidade da

jurisdição, a fim de superar a não observância dos requisitos de admissibilidade recursal, sobretudo quando se tratar de defeito grave e insanável, não sendo possível a abertura de novo prazo para saneamento do vício (art. 1.003, § 6º, c/c o art. 1.029, § 3º, do CPC).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2119027 - BA (2022/0128041-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NOVA PARK ESTACIONAMENTO LTDA
ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
RENATA CAROLINE DOS SANTOS SANTOS - BA053679
ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
AGRAVADO : ROTA PARK BAHIA ESTACIONAMENTOS LTDA -
MICROEMPRESA
AGRAVADO : EDIFICIO CENTRO INTEGRADO DE SAUDE PROFESSOR
FERNANDO FILGUEIRAS
ADVOGADOS : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA MALHEIROS - BA007735A
CARLOS EDUARDO PESSOA OLIVEIRA MALHEIROS -
BA034557A
MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA MALHEIROS FILHO - BA037842A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Segundo o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o art. 1.003, § 6º, do CPC estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de suspensão processual, feriado local ou de sua prorrogação no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

2. A parte recorrente não comprovou, por ocasião da interposição do recurso, o período em que os prazos processuais permaneceram suspensos no Tribunal de origem para os processos físicos, não bastando a simples menção do ato normativo editado pela Corte estadual nas razões recursais.

3. Não há falar em aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, a fim de superar a não observância dos requisitos de admissibilidade recursal, sobretudo quando se tratar de defeito grave e insanável, não sendo possível a abertura de novo prazo para saneamento do vício (art. 1.003, § 6º, c/c o art. 1.029, § 3º, do CPC).
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NOVA PARK ESTACIONAMENTO LTDA. (NOVA PARK) contra decisão do então Presidente desta Corte, Ministro HUMBERTO MARTINS, que não conheceu do recurso com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ, em razão de sua intempestividade.

Nas razões do presente inconformismo, defendeu a tempestividade do agravo em recurso especial alegando que [...] *Os prazos processuais estavam suspensos em razão do COVID 19, desde março de 2020 até o dia 15 de setembro de 2020, conforme se verifica do Decreto Judiciário nº 516 de 25 de agosto de 2020 [...] ao contrário do apontado na r. decisão agravada, o recurso de origem é tempestivo, pois se dirige contra decisão disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 03/08/2020 (segunda-feira), considerando-se publicada no dia útil seguinte, 04/08/2020 (terça-feira), cujo prazo para interposição do Recurso somente se iniciou em 05/08/2020 (quarta- feira) (e-STJ, fl. 433).*

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o entendimento da decisão agravada.

Conforme assinalado nos fundamentos da decisão agravada, o agravo em recurso especial encontra-se intempestivo. Confira-se:

Mediante análise do recurso de NOVA PARK ESTACIONAMENTO LTDA, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 04/08/2020, sendo o agravo somente interposto em 27/08/2020. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil (e-STJ, fl. 425).

No caso, verifica-se que NOVA PARK não comprovou a suspensão dos prazos processuais nas repartições judiciárias do Estado da Bahia no ato da interposição do seu agravo em recurso especial.

Portanto, a petição recursal apresentada em 27/8/2020 está intempestiva (e-STJ, fls. 394/403).

É certo que, em recente julgado da Corte Especial do STJ, firmou-se o entendimento no sentido de reconhecer a idoneidade do calendário judicial do Tribunal de origem, divulgado no sítio oficial na *internet* e juntado aos autos pela parte, como meio de comprovação da tempestividade recursal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. JUNTADA DE CALENDÁRIO JUDICIAL. DISPONIBILIZAÇÃO NO SITE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IDONEIDADE. CARÁTER OFICIAL. PRECEDENTE DO STF EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EMBARGOS PROVIDOS.

1. O eg. Supremo Tribunal Federal, reformando acórdão deste Tribunal Superior no julgamento do MS 23.896/AM, reconheceu a idoneidade do calendário judicial do Tribunal de origem, divulgado no site oficial na internet e juntado aos autos pela parte, como meio de comprovação da tempestividade recursal (RMS 36.114/AM, Primeira Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; Julgamento: 22/10/2019; Publicação: 12/12/2019).

2. À luz da Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, as informações processuais disponibilizadas por meio da internet, na página eletrônica de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional Federal, ostentam natureza oficial, gerando para as partes que as consultam a presunção de correção e confiabilidade.

Desse modo, uma vez lançada a informação, no calendário judicial, disponibilizado pelo site do Tribunal de origem, da existência de suspensão local de prazo, deve ser considerada idônea a juntada desse documento pela parte para fins de comprovação do feriado local.

3. Embargos de divergência providos, reconhecendo-se a tempestividade do recurso especial, com o consequente retorno dos autos à eg. Segunda Turma para apreciação do recurso como entender de direito.

(EAREsp n. 1.927.268/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, DJe de 15/5/2023.)

Do referido julgamento, extrai-se excerto do voto proferido pelo eminente Ministro Relator, assim registrado (sem destaque no original):

*Feitas essas considerações, conclui-se que não há como afastar a oficialidade e a confiabilidade do calendário judicial disponibilizado pelos Tribunais na internet, para fins de comprovação da suspensão do expediente forense a influenciar na contagem dos prazos processuais. **Portanto, é devida a sua juntada aos autos pela parte, oportunamente, para o fim de comprovar a tempestividade do recurso.***

No caso dos autos, verifica-se, contudo, que NOVA PARK não anexou documento oficial válido no momento da interposição do agravo em recurso especial, tendo se limitado a mencionar a suspensão dos prazos processuais no bojo de suas razões recursais que, no seu entender, seria suficiente como prova do alegado, o que não afasta a exigência legal contida no art. 1.003, § 6º do CPC.

Esta Corte consolidou o entendimento de que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, não bastando a mera menção à suspensão dos prazos processuais nas razões recursais, sem apresentação de documento dotado de fé pública.

Confiram-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe 19/12/2017 - sem destaques no original).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO FICTA. CONTAGEM. PRAZO. INFORMAÇÃO. SISTEMA ELETRÔNICO. ERRO. NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2.É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.003, § 5º, c/c artigo 219, caput,

do CPC/2015.

3. Eventual documento idôneo a comprovar a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense deve ser colacionado aos autos no momento de sua interposição, para fins de aferição da tempestividade do recurso, a teor do que dispõe o artigo 1.003, § 6º, do CPC/2015.

4. É entendimento firmado nesta Corte que o equívoco na indicação do término do prazo recursal contido no sistema eletrônico mantido exclusivamente pelo Tribunal não pode ser imputado ao recorrente. Todavia, no caso, a parte não trouxe documento apto a comprovar tal equívoco.

6. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.992.549/RN, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 9/12/2022 - sem destaque no original)

Ademais, as meras alegações, de que Os prazos processuais estavam suspensos em razão do COVID 19, desde março de 2020 até o dia 15 de setembro de 2020, conforme se verifica do Decreto Judiciário nº 516 de 25 de agosto de 2020 (e-STJ, fl. 432), e de que nos termos das Resoluções 322 e 313 do CNJ e Decreto Judiciário nº 516 de 25 de agosto de 2020 (Docs. 02, 03 e 04 anexos), o prazo final para interposição do aludido Recurso somente se deu no dia 16/09/2020 (e-STJ, fl. 433), não afastam a necessidade de apresentação de documento hábil, ou certidão do Tribunal de origem, comprovando a suspensão dos prazos processuais no período indicado, reconhecendo-se, portanto, a intempestividade do agravo em recurso especial.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. INTEMPESTIVIDADE. COVID-19. PROCESSO FÍSICO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO IDÔNEO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a ocorrência de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais deve ser comprovada por meio de documento hábil no ato de interposição do recurso, não sendo possível fazê-lo posteriormente.

2. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 dias úteis, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, caput, do CPC de 2015.

3. Em razão da pandemia de covid-19, os prazos processuais relativos a processos físicos foram suspensos no período de 19/3/2020 a 14/6/2020, conforme as Resoluções CNJ n. 313/2020 e 322/2020 e a Portaria CNJ n. 79/2020, voltando a fluir em 15/6/2020.

4. A suspensão dos prazos processuais fora do período estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça deve ser comprovada pelo recorrente por meio de documento idôneo no momento da interposição do recurso, sendo insuficiente a mera referência, nas razões recursais, a norma local ou a ato normativo

emanado do tribunal de origem.

5. São documentos idôneos para comprovar a tempestividade recursal cópia da lei e dos atos normativos ou certidão oficial emitida pelo tribunal de origem.

6. A mera alegação de suspensão de expediente forense nas razões recursais, o print de tela ou a imagem de página extraída da internet, sem o inteiro teor do correspondente ato normativo, não servem para comprovar a tempestividade recursal.

7. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.249.890/BA, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe de 11/5/2023 – sem destaques no original).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DE PRAZOS. ATO NORMATIVO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO FOI JUNTADO AO SE INTERPOR O RECURSO ENDEREÇADO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC/2015, assim como os princípios consagrados pelo novo código, por maioria, firmou orientação de que a parte recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", sendo inviável a apresentação de documento hábil, em momento posterior, para demonstrar a tempestividade (AglInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017).

3. Com efeito, no julgamento do REsp 1.813.684/SP, a Corte Especial, ao examinar a questão com enfoque na segunda-feira de Carnaval, reafirmou que, por se tratar de feriado local, faz-se necessária a comprovação na forma da lei processual. Contudo, decidiu-se modular os efeitos da decisão, de modo que esse entendimento seria aplicado tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo. Assim, para os recursos apresentados anteriormente, deve-se dar ao recorrente nova oportunidade de fazer a comprovação desse específico feriado local.

4. Ademais, "em razão da pandemia relativa à COVID-19, os prazos processuais foram suspensos, para os processos físicos, no período de 19/03/2020 a 14/06/2020, conforme Resoluções do CNJ nº 313/2020 e 322/2020, bem como Portaria nº 79/2020 do CNJ, voltando a fluir o prazo, para os processos físicos, em 15/06/2020. Desse modo, a suspensão dos prazos, no Tribunal de origem, fora do período mencionado, deveria ter sido comprovada no momento da interposição do recurso[...]" (AglInt no AREsp 1.878.580/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/8/2021, DJe 26/8/2021).

5. No caso dos autos, a parte recorrente não comprovou, por ocasião da interposição do recurso, o período alegado de suspensão dos prazos processuais na origem, não havendo como afastar a intempestividade do agravo em recurso especial.

6. Agravo interno improvido.

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 2.307.472/BA, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 6/9/2023 - sem destaque no original)

Registre-se, por fim, a inaplicabilidade do parágrafo único do art. 932 do CPC para comprovação da suspensão do prazo processual para fins de tempestividade do recurso.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. [...] INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO INSANÁVEL. [...] AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a ocorrência de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais deve ser comprovada por meio de documento hábil no ato de interposição do recurso, não sendo possível fazê-lo posteriormente.

2. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 dias úteis, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, caput, do CPC de 2015.

3. São documentos idôneos para comprovar a tempestividade recursal cópia da lei e dos atos normativos ou certidão oficial emitida pelo tribunal de origem.

4. Não é cabível a intimação prevista no art. 932, parágrafo único, do CPC para oportunizar a comprovação da tempestividade do recurso após sua interposição, uma vez que se trata de vício insanável (art. 1.003, § 6º, c/c o art. 1.029, § 3º, do CPC).

5. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.306.775/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe de 21/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO INSANÁVEL.

1. Incumbia à parte recorrente ter apresentado prova de que houve suspensão do prazo processual na Corte local, ônus do qual não se desincumbiu.

2. A suspensão do prazo para interposição de recurso deve ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção, nas razões recursais, a respeito da existência de legislação ou ato normativo.

3. Ademais, descabe a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único, do CPC para permitir a correção do vício, com a comprovação posterior da tempestividade do recurso. Para os recursos interpostos com fundamento no CPC, não é possível a comprovação posterior da tempestividade. Conforme o que dispõe o § 6º do art. 1.003 do CPC, a tempestividade deve ser comprovada no momento da interposição do recurso cuja admissibilidade será aferida.

Agravo interno improvido.

Assim, considerando que não houve a comprovação da suspensão dos prazos processuais dos processos físicos no Tribunal local, no momento da interposição do recurso, não há como ser afastada a intempestividade do agravo em recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.119.027 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0128041-7

Número de Origem:

05214491720158050001 0521449172015805000150000 5214491720158050001 521449172015805000150000

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOVA PARK ESTACIONAMENTO LTDA

ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899

TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573

RENATA CAROLINE DOS SANTOS SANTOS - BA053679

ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669

NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841

AGRAVADO : ROTA PARK BAHIA ESTACIONAMENTOS LTDA - MICROEMPRESA

AGRAVADO : EDIFICIO CENTRO INTEGRADO DE SAUDE PROFESSOR FERNANDO
FILGUEIRAS

ADVOGADOS : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA MALHEIROS - BA007735A

CARLOS EDUARDO PESSOA OLIVEIRA MALHEIROS - BA034557A

MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA MALHEIROS FILHO - BA037842A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
IMÓVEL - DIREITO DE PREFERÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOVA PARK ESTACIONAMENTO LTDA

ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899

TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573

RENATA CAROLINE DOS SANTOS SANTOS - BA053679

ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669

NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841

AGRAVADO : ROTA PARK BAHIA ESTACIONAMENTOS LTDA - MICROEMPRESA

AGRAVADO : EDIFICIO CENTRO INTEGRADO DE SAUDE PROFESSOR FERNANDO
FILGUEIRAS

ADVOGADOS : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA MALHEIROS - BA007735A

CARLOS EDUARDO PESSOA OLIVEIRA MALHEIROS - BA034557A

MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA MALHEIROS FILHO - BA037842A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30 /10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de outubro de 2023